

SESSÃO: ARTIGOS

RESPONSABILIDADE CIVIL INTEGRAL DINÂMICA: A OBJETIVAÇÃO DOS CASOS DECORRENTES DE CATÁSTROFES PARA OS DANOS PROVOCADOS ÀS PESSOAS E COMUNIDADES VULNERABILIZADAS

Marcelo Pinto da Silva*

RESUMO

As transformações do mundo moderno, aliadas às vulnerações em que vivem muitas pessoas e comunidades, uma vez que as desigualdades sociais e econômicas persistem e inclusive se agravam, e considerando a ocorrência frequente de catástrofes naturais como deslizamentos de terras e inundações, que atingem maiormente e mais diretamente as pessoas mais pobres, que vivem nas denominadas “áreas de risco”, torna-se necessário repensar o modelo atual que implica em provar a culpa pela omissão do Estado, quando os tribunais tratam a matéria pela via da responsabilidade subjetiva. O direito civil clássico não alcança suficientemente pessoas em condições precárias que além da lentidão judiciária enfrentam as barreiras da prova da culpa estatal e do nexo de causalidade em eventos multicausais. É preciso estabelecer novos paradigmas teóricos para dar subsídios às decisões judiciais, de modo que elas estejam mais conectadas à realidade e que efetivem a minimização dos danos emprestando às vítimas o mínimo de dignidade. É possível pensar em um modelo de responsabilidade civil integral (que independa da culpa e da interrupção do nexo causal) dinâmica (que se aplique conforme o caso, constatada a vulnerabilidade das vítimas) promovendo a objetivação dos casos decorrentes de catástrofes para os danos provocados às pessoas e comunidades vulnerabilizadas.

Palavras-chave: Catástrofes; Responsabilidade; Objetiva; Vulnerabilidade.

ABSTRACT

The transformations of the modern world, combined with the vulnerabilities in which many people and communities live, since social and economic inequalities persist and even worsen, and considering the frequent occurrence of natural disasters such as landslides and floods, that reach the poorest people most and most directly, who live in the so-called “risk areas”, it is necessary to rethink the current model that implies proving guilt for the State's omission, when the courts deal with the matter through subjective responsibility. Classical civil law doesn't sufficiently reach people in precarious conditions who, in addition to judicial slowness, face the barriers of proof of state guilt and causality in events with various causes. It's necessary to establish new theoretical paradigms to give subsidies to judicial decisions, so that they are more connected to reality and that they effect the minimization of damages, giving the victims the least dignity. It's possible to think of a liability model of full civil (which doesn't depend on guilt and the interruption of the causal link) and dynamic (which applies according to the case, the

*Professor Auxiliar da Universidade do Estado da Bahia – UNEB. Pesquisador do OPARÁ na Linha de Pesquisa Direito, Cidadania e Relações Interétnicas e Diretor do Centro de Estudos dos Povos Afro-Índio-Americanos – CEPAIA. Professor Convidado do Grupo de Pesquisa Democracia, Justiça, Alteridade e Vulnerabilidade da UESC, onde desenvolve pesquisa na linha Respeito e Reconhecimento Jurídico a pessoas e a comunidades vulneráveis. Membro da Comissão do Advogado-Professor da OAB/BA e Sócio Administrador do Escritório Mello Advogados Associados. E-mail: marpsilva@uneb.br

victims' vulnerability is verified) promoting the objectification of cases resulting from catastrophes to the damages caused to vulnerable people and communities.

Keywords: Catastrophes; Responsibility; Objective; Vulnerability.

INTRODUÇÃO

Considerando a frequente ocorrência de catástrofes naturais como deslizamentos de terras e inundações, que atingem maiormente e mais diretamente pessoas mais pobres, que vivem nas denominadas “áreas de risco”, encostas das favelas nos conglomerados urbanos, em situação de rua, ou ainda em quilombos, aldeias, áreas ribeirinhas, entre outros espaços de maior sensibilidade aos efeitos dos eventos de um desastre ambiental, é razoável repensar a forma atual de reconhecimento e reparação dos danos às vítimas pelo Estado, uma vez que o modelo atual gera controvérsias nos tribunais e incertezas quanto a reparação além da demora nos casos em que de fato se indeniza.

Durante as pesquisas e estudos desenvolvidos nos Grupos de Pesquisa Opará da UNEB e no Grupo de Pesquisa Democracia, Justiça, Alteridade e Vulnerabilidade da UESC, onde também desenvolvo pesquisa na linha Respeito e Reconhecimento Jurídico a pessoas e a comunidades vulneráveis, delimitei a

seguinte problematização: é razoável que a reparação dos danos seja judicial e fundada na responsabilidade subjetiva pela omissão do Estado (*faute du service*)?

É partindo desse problema que foi construído o texto do Anteprojeto de Pesquisa apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia na Seleção de Doutorado de 2021.1, considerado apto para a Linha de Pesquisa: Direitos Pós-Modernos: Bioética, Cibernética, Ecologia e Direito Animal para o Projeto de Pesquisa: Catástrofes (ambientais, econômicas, humanitárias): os paradigmas ainda incertos da transculturalidade ecológica, da Profa. Orientadora Dra. Alessia Magliacane.

O presente artigo materializa os primeiros ensaios das reflexões trazidas no anteprojeto citado, para apresentar os caminhos iniciais da possibilidade de objetivação dos danos para acelerar e efetivar a reparação emprestando maior dignidade às vítimas, sem a pretensão de esgotar o tema, mas de abrir luzes que

levem ao amadurecimento e confirmação ou negação da hipótese levantada.

Para alcançar o objetivo final é necessário compreender a produção legislativa e jurisprudencial a partir da perspectiva de um Estado Ecológico de Direito, transcultural e principiológico que possa viabilizar o alargamento da aplicação do princípio da vulnerabilidade. Alguns caminhos como investigar os paradigmas ainda incertos da trans-culturalidade ecológica; interpretar o direito a partir da lógica de uma bioética de intervenção; identificar pressupostos da reponsabilidade civil em conexão com o mundo atual e esboçar perspectivas de objetivação das reparações, são os *insights* que a pesquisa ainda desenvolverá e visa alcançar, mas que serão visitados *en passant* já neste artigo.

Para produção deste artigo a metodologia utilizada foi a de natureza bibliográfica, com levantamento de dados de forma indireta, os quais são analisados pelas técnicas quantitativa e qualitativa, conforme o caso e os fins. Propõe-se uma abordagem metodológica de contraponto de diferentes fontes bibliográficas, bem como documentais, tais como: legislação em geral; jurisprudências de tribunais; documentos oficiais; além de

reportagens e músicas, sempre analisando com concepção crítica os dados coletados.

O método de abordagem que se indica inicialmente é o dedutivo hipotético, uma vez que foram descritos os fatos referentes às dificuldades de ressarcimento de pessoas e comunidades vulnerabilizadas que são vítimas de catástrofes, formulando-se o problema da subjetividade da responsabilização estatal e aventando-se a hipótese de objetivação, a qual será testada após um estudo teórico que traga suportes racionais para sua confirmação ou negação.

1. UM MODELO DE REPARAÇÃO EM DESCOMPASSO COM A REALIDADE SOCIAL, AMBEINTAL E ECONÔMICA

Antes mundo era pequeno /
Porque Terra era grande /Hoje
mundo é muito grande /Porque
Terra é pequena / Do tamanho da
antena / Parabolicamará /
Ê volta do mundo, camará / Ê, ê,
mundo dá volta, camará
[...]
De jangada leva uma eternidade /
De saveiro leva uma encarnação/
De avião o tempo de uma saudade.
Esse tempo não tem rédea / Vem
nas asas do vento / O momento da
tragédia / Chico Ferreira e Bento /
Só souberam na hora do destino /
Apresentar
Ê volta do mundo, camará / Ê, ê,
mundo dá volta, camará [...]
Gilberto Gil, **Parabolicamará**
(Parabolicamará).

Parabolicamará música de Gilberto
Gil, do álbum de igual nome, de 1992

(MOURA JUNIOR, 2016)¹, já na foto de capa trás interessante provocação: uma antena parabólica (ideário tecnológico consumista, hoje representado na cultura do iPhone) feita de um cesto palha (mostrando que não existe tecnologia sem recursos naturais). A letra e a fotografia alertam como os fenômenos da globalização dos mercados e as estratégias de consumo podem direcionar as ações das pessoas, de modo que até mesmo nos barracos mais humildes de que qualquer zona periférica urbana ou rural era possível detectar uma antena parabólica, em meio a ausência de tantas outras necessidades vitais básicas, como água tratada e saneamento básico de esgoto sanitário, fato outrora já denunciado em 1986 na música *Alagados*² do álbum *Selvagem* de Os Paralamas do Sucesso. Denuncia-se aqui as contradições do modelo consumista da modernidade.

Os versos iniciais “Antes mundo era pequeno/Porque Terra era grande/Hoje mundo é muito grande/Porque Terra é pequena/Do tamanho da antena Parabolicamará” mostram como a percepção de mundo mudou: “encurtou-se as distâncias” entre as pessoas e os lugares, mas tornou-se fugaz, frívolo e superficial o conhecimento e o modo como as pessoas se relacionam, vendo mais e entendendo menos, e assim se tornam cada vez mais vulneráveis e receptáculos das estratégias de consumo em massa e da alienação política.

Ao final o compositor adverte sobre os riscos da morte, em alusão a perda de seu filho Pedro Gil, que faleceu em 1990 em um acidente de carro: “Esse tempo não tem rédea/Vem nas asas do vento/O momento da tragédia/Chico Ferreira e Bento/Só souberam na hora do destino”. De fato, o mundo mudou, e trouxe consigo novos riscos e novas vulnerações, o que

¹ Seu título é um neologismo formado pelas palavras: parabólica, instrumento com finalidades televisivas e um dos mais avançados e difundidos no período, lembrando que, ainda, em 1991/1992 computadores e a internet não se apresentavam acessíveis as classes menos abastardas, a parabólica, todavia, estava presente mesmo nas regiões mais pobres do país. O segundo termo, camará, forma reduzida da palavra camarada, modo comum como os jogadores de capoeira se chamam dentro da roda no momento de exercício da dança-luta-arte.

² [...] Palafitas, trapiches, barracos, filhos da mesma agonia, ou!! /E a cidade, que tem braços abertos num cartão postal,/ Com os punhos fechados na vida real/ E nega oportunidades, mostra a face dura do mal, ou!!!/Alagados, gruenstall!!! Favela da maré,/A esperança não vem do mar, vem das antenas de TV,/ A arte de viver da fé, só não se sabe fé em que,[...] Bi Ribeiro, João Barone e Herbert Vianna, **Alagados**. (Selvagem).

denota a necessidade de agora no século XXI se repensar vários institutos e dogmas sobre os quais se assentaram o projeto da modernidade, entre eles a culpa como elemento da responsabilidade civil.

Neste diapasão, urge a necessidade de que o Direito se torne cada vez mais dinâmico, flexível, dialético e plural, pois se há alargamento dos riscos e dos danos não é possível que as bases conceituais permaneçam as mesmas do século XIX, sob pena de uma desconexão com a realidade fomentando a violação da dignidade das pessoas quando deveria tutelá-la.

O ideal seria que as tragédias decorrentes das catástrofes naturais fossem evitadas ou minimizadas com medidas adequadas de gestão que levassem a mitigar os riscos dos infortúnios. Ocorre que diversas decisões do Poder Público ou da iniciativa privada sob a omissão do primeiro, contribuem significativamente para os desastres ante a inobservância adequada de princípios ambientais como prevenção, precaução e desenvolvimento sustentável.

O que se verifica nos últimos anos, citamos a título de análise o Brasil, é um processo

onde a relação do homem com a terra e com os demais elementos da natureza passou a se desenvolver essencialmente dentro de uma lógica de exploração dos recursos naturais para promoção do desenvolvimentismo, muitas vezes de forma irracional e em total degradação do ecossistema, do qual o próprio ser humano por vezes esqueceu de que também é parte integrante.

“Smartiphoniza-se” e “McDoniza-se” o conhecimento, com muita informação e pouca reflexão, comprometendo o entendimento. E assim, sem tempo para pensar, a cultura do consumismo vai justificando e santificando a degradação do ecossistema, que se torna natural e não ofensiva aos olhos irrefletidos, cegos pelas comodidades que os bens e serviços gerados deste modelo podem propiciar.

As comunidades e povos tradicionais, com saberes orgânicos e outros modelos de convivência com a natureza, sinalizam caminhos, como indica Antônio Bispo (2015) em: Colonização, quilombos, modos e significados: a biointeração (sustentabilidade e diversidade) em contraponto ao modelo ecocida dos

neomaterialistas de desmatamento e poluição, em prol de atender aos interesses do poder econômico e político. Todavia, estas comunidades, cita-se a título de exemplo também os povos indígenas, constituem-se aos olhos do projeto em curso um verdadeiro obstáculo “ao progresso”.

Sob o argumento de desburocratizar para promover crescimento econômico e desenvolvimento, cria-se uma política ambiental baseada na desregulamentação - “passar a boiada”³, flexibilizando regras de controle ambiental, dificultando a fiscalização e promovendo indiretamente o avanço dos desmatamentos em prol do agronegócio, entre outros benévolos às mineradoras, seringueiros e outros modelos extrativistas de produção, de modo que o Brasil tem recorrentemente frequentado o noticiário internacional não como exemplo de proteção ao meio ambiente, mas como ente que legitima

institucionalmente e culturalmente a sua degradação.

Um Estado que atua por meio de uma política ambiental adequada pode ajudar a evitar desastres ambientais, como o recente vazamento de óleo na costa marítima brasileira, ou ao menos conter e minimizar os efeitos e seus impactos. Conforme alerta Letícia Yumi Marques (2019): “aprendemos melhor a gerenciar crises, mas não aprendemos a evitá-las”. A autora indica que a prevenção é a palavra-chave, alertando que as políticas públicas devem ser formuladas holisticamente, com visão interdisciplinar e agregar as diferentes e por vezes conflitantes demandas dos muitos setores da economia (2019).

Sem conseguir prevenir, o Brasil também não trata adequadamente as consequências, o Banco Mundial atestou que país é reconhecidamente falho para lidar com catástrofes, um estudo de 1995 a 2014 calculou que o país perde com a

³ “Passar a boiada” aqui se cita em alusão ao sentido utilizado pelo atual ministro brasileiro do Meio Ambiente, Ricardo Salles, que em reunião Ministerial de 22 de abril de 2020, o ministro alertou ao Presidente da República e aos demais colegas que a pandemia da Covid-19, ocasionada pelo novo coronavírus, é destaque do noticiário e portanto seria uma boa oportunidade para mudar regras de política ambiental, aproveitando que o foco da sociedade e da imprensa

estava voltado para COVID-19, realizando assim, segundo ele, mudanças nas regras de proteção ambiental e na área de agricultura, neste momento, para evitar críticas e processos judiciais. As imagens e áudios da reunião vieram a público após autorização do ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, no inquérito que investiga a interferência do governo federal na atuação da Polícia Federal.

resposta inadequada aos desastres naturais cerca de R\$ 800 milhões por ano. Só a tragédia dos deslizamentos no Rio de Janeiro em 2011 gerou um prejuízo aproximado de R\$ 4,8 bilhões. "... os danos econômicos são agravados quando a população pobre é vítima de uma catástrofe, pois nestes casos a perda proporcional de riqueza é de duas a três vezes maior do que entre a não-pobre, devido à natureza e à vulnerabilidade dos seus bens e meios de subsistência" (BBC, 2019).

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apontou que a Justiça Estadual abraça aproximadamente 70% do total de processos ingressados no Poder Judiciário) no documento Justiça em Números 2019.

O tema Direito Civil aparece entre os cinco assuntos com os maiores quantitativos de processos em todas as instâncias. Considerando apenas o subtema Responsabilidade Civil/Indenização por Dano Moral são 789.071 (setecentos e oitenta e nove mil e setenta e um) processos em curso em 2019 (já excluídos destes as indenizatórias decorrentes de relação de consumo e das relações de trabalho), sendo que 97.550

(noventa e sete mil quinhentos e cinquenta) processos estão em esfera de 2º grau de jurisdição e ainda existem mais 382.059 (trezentos e oitenta e dois mil e cinquenta e nove) processos desta natureza nos Juizados Especiais.

É importante ainda observar que na Justiça Estadual, a taxa de congestionamento, que mede o percentual de processos que ficaram represados sem solução, comparativamente ao total tramitado no período de um ano, foi de 73,9% (setenta e três virgula nove por cento) em 2019. O próprio CNJ esclarece que quanto maior o índice, maior a dificuldade do tribunal em lidar com seu estoque de processos, sendo que ainda há o problema da litigiosidade, já que foram 17.136.250 (dezesete milhões cento e trinta e seis mil duzentos e cinquenta) processo novos só em 2019 (apenas na Justiça Estadual, excluído os criminais).

Prova de culpa pela omissão do Estado nos casos de catástrofes ambientais apenas delonga mais processo e dificulta a obtenção da reparação da vítima, sendo que o Brasil reconhece a teoria do risco (art. 927 parágrafo único do CC/02) e prevê a responsabilidade objetiva para reparação e indenização de danos

causados ao meio ambiente e a terceiros afetados (art. 14, § 1º da Lei 6.938/81).

2. EM BUSCAS DE NOVAS EPSTEMOLOGIAS PARA SUPERAR A NOÇÃO DE CULPA NO DIREITO EM UM NOVO MUNDO DE RISCOS

Para Ricardo Maurício Soares (2009, p. 10), a humanidade se converteu em mero receptáculo de estratégias de produção, enquanto força de trabalho (alienação); técnicas de consumo, enquanto consumidores (coisificação); e de mecanismo de dominação política, enquanto cidadãos da democracia de massa (massificação) em consonância com Theodor W. Adorno e Max Horkheimer (1985, p.123) que denunciam o direito positivista como instrumento de massificação, dominação e alienação que tem por finalidade combater um inimigo que já se encontra derrotado, o ser pensante.

O desenvolvimentismo da modernidade transformou pessoas em “um mercado” com comportamento padrão controlado e induzido pelos conglomerados econômicos. Como consequência, vem a modernidade líquida de Bauman (2000, p.12) e a fugacidade das

relações, aliadas do perecimento da solidariedade e da alteridade. A dor e o sofrimento se naturalizaram e viram espetáculos midiáticos, e assim, perde-se a capacidade de ter empatia com o outro, alteridade e solidariedade não encontram campo fértil a proliferação.

Racionalizando-se tudo em números estatísticos, esvazia-se a noção de eticidade. O valor supremo ao ganho de dinheiro envolveu até a biotecnologia, “provocando o esquecimento de todas as considerações éticas” (CAPRA, 2002, p.162). Assim, pode-se dizer que, não faltam descrições para o homem hipermoderno, precário, fluído, sem gravidade ou seja, formas novas de homem que representam uma profunda mudança na economia psíquica e que não apenas acompanha, mas é resultado, das mudanças na economia mercantil nessa passagem da modernidade para a pós-modernidade (SALDANHA, CAVALLARO, e MAGLIACANE, 2019). O modelo econômico neoliberal que reduz o homem a “sujeito consumidor” abre mais caminhos para desvios éticos, “pois nesse novo caldo cultural é que as formas contemporâneas de corrupção encontraram seu principal fermento” (Idem).

Em paralelo, as históricas desigualdades sociais e econômicas persistem e inclusive se agravam, Dora Porto e Volnei Garrafa (2002, p.40) explicam que a própria ideia de igualdade, semeada a esmo num solo ressecado pela injustiça, tornou-se mais uma ferramenta para maximizar o lucro e justificar a dominação. As vísceras deste sistema em declínio estão expostas, o Novo Coronavírus causador do COVID-19 mostrou os efeitos das desigualdades e a insuficiência do liberalismo econômico e a necessidade de uma nova forma de pensar e organizar o Estado, a Economia e o Direito.

Outro aspecto relevante é que os processos de guerras, desastre naturais, fatores econômicos e maior facilidade de locomoção, potencializam migrações e com elas a dor, na lição de Lisette Weissmann (2018) a dor pelas rupturas e às perdas da cultura como âncora e salvaguarda do conhecimento de modos de pensar, agir e inserir-se no social, em um dado território, pois cada sujeito terá que fazer sua própria adaptação e construir sua própria forma de morar nesses universos cruzados pelas semelhanças e as diferenças. Fato com precedentes históricos e gravosos no

Brasil, com as migrações forçadas de pessoas que foram escravizadas e trazidos da África (diáspora africana), muitos chegando a morrer em processos depressivos por inanição e nostalgia profunda, denominado de banzo (ODA, 2008), de modo que até hoje, não se sabe, ao certo, quais são os efeitos psíquicos e emocionais disso nas gerações atuais.

Em tempo, surgem novas propostas de bases epistemológicas para o direito, como ensina Sergio São Bernardo (2019), a partir de perspectivas 1) da ancestralidade, enquanto categoria de alteridade para humanização e erosão do racismo estrutural, promovendo inclusão e crescimento à partir das diferenças e extraindo ensinamentos dos antepassados para repensar os pressupostos do justo e da lei em terras brasileiras; 2) do ubuntuísmo, ética cidadã baseada na harmonia e conciliação do grupo - coletividade e, na lição de Antônio Bispo (2015): 3) do quilombismo (enquanto espaço de pluralidade e valorização de saberes orgânicos).

Com tais bases é possível “ampliar a noção de interesse pelo coletivo, em uma perspectiva de mudanças sociais, em longo prazo, com base em uma ecosofia, que

decorre da articulação ético-política entre os três registros ecológicos: o do meio ambiente, o das relações sociais e o da subjetividade humana” de que trata Guattari, (1990, p.8).

O desejo de “vincular a responsabilidade civil à responsabilidade moral, resultou, principalmente, em se colocar o conceito de “culpa” como fundamento da responsabilidade civil” (VINEY, 1995, p.19-20), conforme interesses do moralismo burguês cristão do séc. XIX, mas o mundo mudou, impondo outros conceitos, já que “o discurso jurídico é sempre pluralístico e, apesar de ser antitético, não perde o caráter dialógico e horizontal, implicando em uma verdade sempre relativa cuja validade se agrega necessariamente ao circunstancialismo histórico-concreto do auditório” (BOAVENTURA SANTOS, 1998, p.8).

A dignidade humana, como um dos fundamentos do Estado Democrático (e Social) de Direito impõe assegurar condições mínimas para existência digna das pessoas com condutas para proteger o indivíduo, construindo uma ordem jurídica que seja compatível com a sua efetivação (SARLET, 2011). Para

Anderson Schreiber, houve uma elevação da dignidade humana como valor essencial nas constituições do último século, que fez exigir, irresistivelmente, a ressarcibilidade de danos extrapatrimoniais (2013) e que transbordam “para além do indivíduo” (JOURDAIN e VINEY, 1998, p.128), por isso, a dignidade da pessoa humana é o pressuposto do dever de indenizar (HIRONAKA, 2005), importando em arcabouço teórico a ser estudado, pois os efeitos de uma catástrofes atingem a vida (existencial ou digna) das vítimas, mais ainda as vulneráveis quando ficam sem reparação adequada.

A legislação brasileira prevê que o Estado responde objetivamente pelos danos ambientais decorrentes de seus atos comissivos. Entretanto, em casos de desastres naturais, normalmente, estes são causados ou agravados pela omissão estatal em cuidar adequadamente da saúde e segurança das pessoas, abrindo assim em tese o espaço para teoria subjetiva por omissão.

Como alerta Délton Winter de Carvalho (2015, p.139), é tormentosa a matéria, tanto na doutrina quanto na jurisprudência brasileira, acerca da

intensidade da responsabilidade civil extracontratual do Estado por omissão, pendendo esta divergência sobre a maior adequação quer da incidência de sua matriz subjetiva ou objetiva sobre tais casos. As incertezas dos Tribunais brasileiros quanto a forma de responsabilidade do Estado, aliado ao processo de litigiosidade e congestionamento do poder judiciário mostram a necessidade mudança eliminando em alguns casos a discussão da culpa que contribui para maior dilação da fase probatória, alarga as possibilidades de vítimas não ressarcidas e esvazia o risco administrativo do Estado.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais em um desses casos aplicou a lógica subjetiva por considerar comprovadas as omissões do Estado, com “a inexecução de obras ou da adoção de medidas preventivas com o fim de conter os danos” (BRASIL, TJMG, 2006).

Este modelo teórico também é aplicado por outros Tribunais de Justiça no Brasil, em que pese ele implicar na condenação ao pagamento da indenização, ele não pondera a disparidade de armas do Estado em relação à vítima, levando a discussão para

prova de culpa contra um ente que possui diversas prerrogativas processuais e estruturais com organizados quadros de procuradorias e advogados, e, inclusive, ao final com a possibilidade de pagamento procrastinado por meio de precatórios, submetendo as vítimas a uma longa e exaustiva jornada para obter a indenização.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao julgar o Recurso Especial – Resp. nº. 1.764.439/SP entendeu pela aplicação do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) que estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor pelo defeito na prestação do serviço, "sendo prescindível, portanto, a demonstração da ocorrência de culpa" pontuou a Relatora Min. Nancy Andrichi, que além de objetivar a responsabilidade, afastou a possibilidade de rompimento do nexo causal por caso fortuito ou força maior em um caso onde as chuvas e ventos fortes fez desabar o teto do shopping e atingiu uma cliente.

Ora, se a vulnerabilidade pode nortear a política nacional de consumo (art. 4º, inciso I do CDC), criando regras de proteção ao consumidor como a objetivação da reparação dos danos e a

inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII do CDC) e o STJ pode afastar a hipótese de rompimento donexo causal por caso fortuito ou força maior e em casos chuvas fortes, em casos de catástrofes ambientais não há mais espaço para teoria da culpa (objetivação e integralização), em especial quando se estar diante de vítimas, pessoas e comunidades, vulnerabilizadas pela ineficiência do Estado em dar-lhes acessibilidade a direitos fundamentais básicos (flexibilização e dinamismo em razão da condição da parte).

Eis hipótese que se coloca como viável, pois no atual estágio principiológico do Direito, é possível ao juiz intervir nas relações privadas densificando princípios maximizando dignidades, como pontuei ao escrever sobre boa-fé objetiva e imprevisibilidade, pois a teoria clássica contratual foi reformada pela doutrina pós-moderna, atribuindo maior efetividade normativa aos princípios:

Por meio de cláusulas gerais e conceitos indeterminados o novo ordenamento civil brasileiro, alicerçado na eticidade, na sociabilidade e na operabilidade, buscou retirar os grilhões do dogmatismo irrefletido e deu ferramentas ao juiz, a fim de que no caso concreto, possa tornar a relação jurídica negocial algo que seja interesse também da

coletividade e não tão somente das partes, privilegiando assim os desenvolvimentos econômico e social de forma global. (SILVA, 2020, P.230).

Giselda Hironaka (2005) sustenta inclusive que a dignidade humana seria o fundamento do dever de indenizar e denuncia que estão expostas a total inadequação e a insuficiência dos códigos. De fato, com os princípios atuando com força jurídica normativa para orientar decisões (SILVA, 2019) é possível pensar a vulnerabilidade como fundamento ético e jurídico para objetivação da responsabilidade civil do Estado como já acontece nas relações de consumo.

Os danos produzem-se em velocidade cada vez maior em relação estreita com o avanço da tecnologia, de modo que é tempo de repensar, reformar, revolucionar e superar limites (HIRONAKA, 2005) e como ensina Bobbio (1992, p.33), os direitos não nascem de uma única vez, mas ao contrário, acompanham o progresso técnico que por vezes podem criar novas ameaças aos indivíduos, portanto é possível uma responsabilidade civil objetiva integral dinâmica, tendo a “vulnerabilidade como princípio bioético-jurídico” (LINS, 2007, p.147), uma vez que

as condições atuais são completamente diferente do momento em que se estabeleceu a culpa como um dos elementos da responsabilização.

Para tanto, é preciso compreender que a Constituição Federal de 1988 criou um Estado Ecológico de Direito (art. 225) que compreende as diferenças sociais e econômicas (art. 170) e assume suas omissões históricas, agindo para que o Direito seja “um instrumento de transformação social para o resgate de direitos ainda não realizados” (CRUZ, 2009, p.13), e que, possa, no caso em estudo, além de prevenir, reparar de forma eficaz vítimas de catástrofes ambientais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os séculos XIX e XX foram marcados por grandes avanços tecnológicos, que agilizaram a locomoção das pessoas e o acesso à informação, mas, o que se apreende de resultado no início do século XXI é o esvaziamento do ser humano, a falta de empatia, solidariedade e o individualismo criam um ambiente favorável a litigiosidade e os números indicam um sistema Judiciário brasileiro em colapso, somado a isto a gestão pública inadequada que não evita a ocorrência dos danos, mas os alargam.

É justificável e necessário pois, buscar alternativas de resgate ao equilíbrio social a partir de novas epistemologias para sociedade e para o Direito, que promovam igualdade no acesso aos recursos, com fins de construir uma sociedade menos individualista, menos patrimonialista e racista, mais coletiva, cidadã e intercultural e menos litigiosa. Bem como é necessário que existam novos subsídios teóricos para alicerçar o Judiciário na motivação de decisões, para que estas sejam mais rápidas e ao mesmo tempo sensíveis à realidade socioeconômica, dialogando com a pluralidade dos agentes.

Mesmo com os avanços do Código Civil de 2002, o direito civil clássico, dogmático e pragmático está anacrônico e não atende, não enxerga e não alcança significativa parcela da população brasileira, que em suas condições precárias possuem grande dificuldade de ver reparados os danos que sofrem, em especial em situações calamitosas decorrentes de catástrofes, para terem ainda que enfrentar, além da morosidade e da burocracia judiciária, as barreiras quase que intransponíveis da prova da culpa estatal no evento danoso e do nex

de causalidade, diante de eventos que são multicausais.

Neste sentido, o princípio da vulnerabilidade já positivado no CDC pode ser irradiado para outras situações onde se verifique as mesmas condições de disparidade e desequilíbrio, uma vez que se o juiz pode intervir nas relações paritárias as quais partiram da autonomia da vontade (tanto no direito civil comum como na relação de consumo onde a autonomia está mitigada pela vulnerabilidade do consumidor) na busca do interesse da coletividade, muito mais

poderá fazer nas relações extracontratuais onde a vulnerabilidade da parte seja incontroversa.

Portanto, já existem bases teóricas e legais que permitem a construção de uma responsabilidade civil objetiva, mais dinâmica, flexível, dialética e plural, pois se há alargamento dos riscos e dos danos não é possível que as bases conceituais da reparação permaneçam as mesmas do séc. XIX, em desconexão com a realidade produzindo mais vítimas não ressarcidas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max. **Dialética do Esclarecimento**. Fragmentos Filosóficos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1985.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2000.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Trad.: Carlos N. Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2019**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf . Acesso em: 16 dez. 2020 às 09:30.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 1.0024.03.009941-0/001**. Relator: Desembargador Fernando Bráulio, DJe: 04/05/2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.764.439/SP**. Terceira Turma. Relatora: Min. Nancy Andrichi, DJe: 24/05/2019.

CAPRA, Fritjof. **As conexões ocultas**. Ciência para uma vida sustentável. Trad.: Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Cultrix, 2002.

CARVALHO, Délton Winter de. Responsabilidade Civil do Estado por Desastres Naturais: Critérios para configuração da omissão estatal face ao não cumprimento de deveres de proteção. **Revista de Direito Ambiental**. vol. 77/2015. Jan - Mar / 2015, p. 137-168.

CRUZ, Álvaro Ricardo Souza. **O direito à diferença**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

GARRAFA, Volnei; PORTO, Dora. Bioética. Poder e Injustiça: por uma ética de intervenção. In: **Bioética: Poder e Injustiça**. São Paulo: São Camilo, Loyola, 2002.

GUATTARI, Félix. **As Três Ecologias**. 11^a ed. Trad.: Maria Cristina F. Bittencourt. Campinas: Papirus, 1990.

HIRONAKA, Giselda M. F. **Responsabilidade Pressuposta**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

JOURDAIN, Patrice e VINEY, Geneviève. **Traité de droit civil: Les Conditions de la Responsabilité**. 2^a èd. Paris: Libraririe Générale de Droit e Jurisprudence, 1998.

LINS, Emmanuela Vilar. **As dimensões da vulnerabilidade humana: como condição, como característica e como princípio bioético-jurídico**. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito. Universidade Federal da Bahia, Salvador.

MARQUES, Letícia Yumi. As políticas públicas ambientais no ano dos desastres. **Revista Consultor Jurídico**, 24 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-24/direito-ambiental-politicas-publicas-ano-desastres> Acesso em: 16 dez. 2020 às 09:30.

MORI, Letícia. **Impunidade: 5 grandes tragédias brasileiras em que ninguém foi responsabilizado criminalmente**. BBC News Brasil. São Paulo, 18 fevereiro 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47206026> Acesso em: 17 out. 2020 às 09:30.

MOURA JÚNIOR, F. T. de. (2016). Análise da música “Parabolicacamará” de Gilberto Gil sob a perspectiva foucaultiana e sua potencialidade para o ensino. **Itinerarius Reflectionis**, 12(1). <https://doi.org/10.5216/rir.v12i1.36921>

ODA, Ana Maria Galdini Raimundo. Escravidão e nostalgia no Brasil: o banzo. **Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental**. ISSN 1984-0381. Vol.11. Nº. 4. São Paulo. Dec. 2008.

SÃO BERNARDO, Augusto Sérgio dos Santos de. A LENDA E A LEI: A ancestralidade afro-brasileira como fonte epistemológica e como conceito ético-jurídico normativo. **Odeere**:

Revista do Programa de Pós-Graduação em Relações Étnicas e Contemporaneidade – UESB. ISSN: 2525-4715 – Ano 2018, Volume 3, número 6, Julho – Dezembro de 2018.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes; CAVALLARO, James e MAGLIACANE, Alessia. A corrupção como um “mal originário”: a destruição dos princípios democráticos por perversão. **Revista da Faculdade Mineira de Direito.** v. 21 n. 42. 2018. Publicado em:16-07-2019.

SANTOS, Antônio Bispo dos. **Colonização, quilombos, modos e significados.** Brasília: - INCTI, 2015.

SANTOS, Boaventura de Souza. **O discurso e o poder: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica.** Porto Alegre: Fabris, 1998.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais.** Uma teoria dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10^a ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil:** da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 5^a ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SILVA, Marcelo Pinto da. O dever de pensar o Direito como instrumento de transformação social na demarcação de terra indígenas no Brasil contemporâneo. In: ANDRADE, Webaneide Martins de; FERNANDES, Floriza Maria Sena; BORGES, Geovane Duarte e tal. (Orgs.). **Construindo Saberes e Articulando Práticas.** Assis: Seike e Monteiro, 2019.

_____. A boa-fé objetiva como elemento hermenêutico integrativo da teoria da imprevisão para revisão contratual em tempos de pandemia. In: HIRSCH, Fábio Periandro de Almeida (Org.). **COVID-19 e o Direito na Bahia. Estudos da comunidade da UNEB em homenagem à memória de Ruivaldo Macedo Costa.** Salvador: Direito Levado a Sério, 2020.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **A nova interpretação do código brasileiro de defesa do consumidor.** 2^a ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

VINEY, Geneviève. *Traité de droit civil: Introduction à la responsabilité.* 2^a èd. Paris: Libraririe Générale de Droit e Jurisprudence, 1995.

WEISSMANN, Lisette. Multiculturalidade, transculturalidade, interculturalidade. **Revista Construção psicopedagógica.** vol.26, n^o. 27. São Paulo, 2018.